



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 870/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104175/2024-81

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE**, CNPJ 07.596.880/0001-50, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.3. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE**, (doravante COLÔNIA Z-12), inscrita no CNPJ/MF sob o n. **07.596.880/0001-50**, submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, IN CGU nº 13/2019.

4.2. Em breve síntese, a presente apuração teve origem em razão de requerimento apresentado pelo escritório de advocacia Leonardo Amarante Advogados Associados, no qual se pleiteou a avocação, pela CGU, dos PARs nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43, que tramitavam junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alegando ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e cerceamento de defesa, pleiteando, assim, a avocação dos processos pela CGU.

4.3. Procedida a análise do caso pela Corregedoria-Geral da União - e considerando que a matéria estava relacionada à fatos investigados no âmbito da Operação Meandros, sendo de alta complexidade e relevância, procedeu-se à avocação dos referidos procedimentos, para atuação excepcional da CGU.

4.4. A Operação Policial denominada "Meandros" foi deflagrada em 20/07/2018, para investigar supostas fraudes decorrentes da utilização de documentos falsos por pescadores do Espírito Santo visando à obtenção de indenização, a ser paga pela Fundação RENOVA, em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, localizada no município de Mariana/MG.

4.5. A investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do MPF, teve como objetivo apurar eventual prática de crimes de

estelionato contra a Fundação RENOVA (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB).

4.6. No âmbito da SIPRI, foi instaurada IPS, e por intermédio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (3217058), realizada análise de admissibilidade, recomendando-se, ao final, a **reinstauração** de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas envolvidas, dentre elas a COLÔNIA Z-12 (referente ao PAR nº 21000.058930/2021-65 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEI 3217048), em decorrência da identificação de fraudes em formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos âmbito da "Operação Meandros".

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.7. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria nº 1.408, de 17.05.2024 (doc. 3221161), publicada no DOU nº 96, de 24/05/2024, destinado à apuração de supostas irregularidades, cometidas pela COLÔNIA Z-12, constantes do Processo Administrativo nº 00190.108537/2022-41.

4.8. Em 04/07/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar termo de indicição (3277124).

4.9. Em 07/08/2024, juntou-se certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** e da pessoa física **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA** (doc. 3314947). Na mesma data, a CPAR deliberou por intimar por proceder à intimação por edital, de **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA**, e da pessoa jurídica **COLÔNIA Z-12** (doc. 3315007).

4.10. Em 08/08/2024, foi assinado edital de intimação (doc. 3316152), o qual foi publicado no DOU nº 153, pg. 108, de 09/08/2024 (doc. 3319220), e no site da CGU (doc. 3321664).

4.11. Em 18/12/2024, a CPAR emitiu Relatório Final (3464132), com recomendação de aplicação de penalidade à pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE**, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios.

4.12. Em 08/01/2025, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a sua não atuação no presente processo, a partir da mencionada data (3479661).

4.13. Em 13/01/2025, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) encaminhou os autos à DIREP para proceder à análise de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019, dispensada a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia (cf. § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019).

4.14. Na mesma data, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST), para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

4.15. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. No que se refere à competência, relata-se que o ato de instauração do PAR ocorreu por meio da Portaria nº 1408, de 17 de maio de 2024 (3221161), assinada pelo Secretário de Integridade Privada, no exercício da competência delegada, nos termos do art. 30, I, IN CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, assim como as demais portarias de prorrogação.

5.4. A portaria inaugural foi publicada em consonância com os termos do art. 13, IN CGU nº 13/2019, constando o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação da pessoa que a presidirá; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo corrente PAR.

5.5. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob tal aspecto, vez que a instauração e a prorrogação do presente PAR ocorreram por meio de atos normativos adequados, exarados por autoridades competentes e nos termos elencados no diploma legal que regula a matéria.

5.6. No que diz respeito à validade dos atos processuais, não se constatou qualquer impropriedade neste quesito, porquanto não houve prática de ato ao desabrigo das legislações que regem a matéria.

5.7. Quanto ao termo de indicição, este foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.8. Com relação à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que após a lavratura do termo de indicição a comissão efetuou diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica, por ligações, e-mail e correios, contudo sem sucesso (3314947).

5.9. Dessa forma, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital, do Sr. CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDAZIDO] e da pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50, na forma do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (docs. 3315007, 3316152, 3319220 e 3321664).

5.10. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final (3464132).

5.11. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas e à desconsideração da personalidade jurídica ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

5.12. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.13. Conforme mencionado acima, o processo correu à revelia, restando frustrada a presente análise com relação às alegações finais.

5.14. Assim, considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR sugeriu a aplicação da seguinte penalidade à pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE**:

i) pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013; e

iii) desconsideração da personalidade jurídica da **COLÔNIA Z-12**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDACTED]**.

6.2. Replicamos, se seguir, a tabela detalhada do cálculo da multa a ser aplicada à **COLÔNIA Z 12**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, elaborada pela CPAR:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo		-
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	-
Vantagem auferida		R\$ 7.180.921,47
Limite mínimo	Art. 21, parágrafo único: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 7.180.921,47 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 7.180.921,47
Limite máximo	Art. 21, parágrafo único	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 7.180.921,47

6.3. Nesse ponto, importa esclarecer que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

6.4. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou, no item VI.1 do Relatório Final:

A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.

6.5. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

6.6. Vale destacar que, no caso dos autos, não foi possível obter o faturamento bruto, bem como a CPAR se absteve de estimar tal valor, em face da magnitude da vantagem auferida. Dessa forma, a multa foi determinada com base no valor da vantagem auferida, devidamente atualizada, que se encontra dentro dos limites mínimo e máximo, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente.

6.7. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

6.8. A Lei nº 12.846/2023 apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

6.9. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5,0%, 7,5%, 10,0%, 12,5%, 15,0% e 17,5%.

6.10. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à COLÔNIA Z-12 resultou em 7,0%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado.

6.11. Diante do exposto, sugere-se a manutenção da pena sugerida.

6.12. A CPAR sugeriu ainda a descon sideração da personalidade jurídica da Colônia Z-12 para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor de seu então presidente, **CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF** [REDACTED]

6.13. Segundo a CPAR, restou evidenciado nos autos que **CLAUDIO MARCIO** indicou pessoas que não eram pescadores e repassou as respectivas documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional (RGP), com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova. Agindo dessa forma, praticou atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. O comportamento de **CLAUDIO MARCIO** caracteriza o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

6.14. Dessa forma, e não tendo sido apresentada defesa por parte de **CLAUDIO MARCIO**, sugere-se a manutenção da referida recomendação para a descon sideração da personalidade jurídica da **COLÔNIA Z-12**, de forma a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu então presidente.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

7.2. O tema foi abordado na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (3217058), no bojo do processo nº 00190.108537/2022-41, conforme transcrição do trecho abaixo:

4.352. De acordo com os autos, a primeira manifestação da autoridade competente do MAPA 21000.058933/2021-07 (2559250, [14] 17242632_Relat_Final, Item 4) teria ocorrido em 26/04/2019.

Entretanto, a disponibilização das provas angariadas no âmbito da esfera penal somente ocorreu por meio da concessão das chaves de acesso contidas em decisão judicial datada de 26/11/2019 (9296139), ocasião em que foi possibilitado o acesso da autoridade competente do MAPA às informações quanto ao envolvimento de servidores do órgão em fatos irregulares passíveis de punição pela Administração Pública Federal.

4.353. Assim, utilizando por precaução a data mais desfavorável possível para cálculo do prazo prescricional, que corre em desfavor da Administração Pública, teríamos o seguinte prazo para instauração: 26/04/2019 (Data da Ciência + 5 anos Lei nº 12.846/2013 + 120 dias da vigência da MP nº 928/2020) = 24/08/2024

4.354. Entretanto, houve posteriormente a instauração dos 3 PARs pela Corregedoria do MAPA, em 08/08/2022, de forma que houve a interrupção do prazo prescricional por meio das Portaria nº 222, de 04/08/2022 publicada no DOU seção 2, página 7, edição 149, de 08/08/2022 (2559250, [19] 23237623).

4.355. Conforme parágrafo único do art. 25, em função do ato de instauração do PAR pelo MAPA, o prazo prescricional foi interrompido, zerando a contagem processual e concedendo novo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 5 (cinco) anos, de forma que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 08/08/2027.

7.3. Dessa forma, conforme Processo 21000.058930/2021-65 - PAR MAPA (3217048), documento [22]-23237559, Portaria nº 222, de 04/08/2022, de 08/08/2022, o prazo prescricional foi interrompido com o ato de instauração do PAR pelo MAPA.

7.4. Resta hígida, portanto, a pretensão punitiva estatal, de forma que o termo final para a aplicação das sanções é 08/08/2027.

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, atesta-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais e com esforços direcionados a fornecer, em sua magnitude, o contraditório e a ampla defesa, não se observando qualquer anormalidade ou lacuna processual capaz de gerar a nulidade dos atos processuais do presente PAR.

8.2. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

8.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR, expressas no Relatório Final 3464132, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 24, da IN CGU nº 13/2019.

8.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3554988 subsequente.

8.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 16/01/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]